



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

REJEITADO

Processo: 70.790

PROJETO DE LEI Nº. 11.641

Autoria: **ANTONIO DE PADUA PACHECO**

Ementa: Prevê, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

Arquive-se

Allanholi
Diretoria Legislativa
10/03/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.641

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 06/08/2014</p>	<p>Comissões</p> <p>CJR CDCIS</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 673</p>		<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 12/04/14</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>PAULO SÉZGIO</u></p> <p><i>Paulo Sérgio</i> Presidente 14/08/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Paulo Sérgio</i> Relator 20/10/14 692</p>
<p>À <u>CDCIS</u>.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 02/10/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Paulo Sérgio</i> Presidente 02/10/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Paulo Sérgio</i> Relator 02/10/14 704</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03
Luca M.:

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/08/14

P 4869/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/AGO/2014 10:10 070790

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
12/08/2014

REJEITADO

Presidente
10/10/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.641

(Antonio de Padua Pacheco)

Prevê, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

Art. 1º. Todos os assentos dos ônibus do serviço público de transporte coletivo são destinados para uso preferencial de gestantes, pessoas com criança de colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No interior dos ônibus serão afixados avisos, em número suficiente e locais de fácil visualização dos passageiros, com os seguintes dizeres: **"TODOS OS ASSENTOS DESTA VEÍCULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, IDOSOS, OBESOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM LIMITAÇÃO DE LOCOMOÇÃO"**.

Art. 2º. Os atuais operadores do serviço público de transporte coletivo têm prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para se adequarem ao ora exigido.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/08/2014.

ANTÔNIO DE PADUA PACHECO
"Dr. PACHECO"



(PL nº. 11.641 - fls. 2)

Justificativa

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

A matéria apresentada encontra abrigo e constitucionalidade:

1. na Lei Orgânica do Município de Jundiaí:

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local”;

2. na Constituição Federal:

“Art. 31. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

DO MÉRITO DO PROJETO

A matéria em tela tem a finalidade de garantir, através de uma norma, que todos os assentos existentes nos ônibus do serviço público de transporte de passageiros no Município de Jundiaí priorizem gestantes, pessoas com criança de colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com limitação temporária de locomoção.

É sabido que há alguns poucos assentos reservados para uso por gestantes, idosos e deficientes físicos.

Infelizmente, não é incomum nos depararmos com cenas nos coletivos, onde idosos, deficientes e gestantes viajam em pé, pela ocupação dos poucos lugares reservados, na maioria das vezes por passageiros não afeitos a esse direito.

O objetivo do projeto em tela é simples, muito prático e traz nenhum ônus. A partir da sua conversão em lei, todos os assentos passam a ser de uso preferencial por gestantes, pessoas com criança de colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com limitação de locomoção (permanente ou temporária).

Outro aspecto importante da matéria é justamente o caráter educacional da futura norma, que proporcionará uma cultura de respeito e cortesia, na tentativa de inculcar nas pessoas a necessidade de praticarmos o direito moral, que por ora há de ser exercido através dessa lei.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
“Dr. PACHECO”



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 673**

PROJETO DE LEI Nº 11.641

PROCESSO Nº 70.790

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei prevê, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

fls. 4.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

Da Ilegalidade:

Os serviços de transporte de passageiros são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 110.745-0/7-00, relativa a lei promulgada por esta Casa sobre a temática ônibus assim se manifestou:

“Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal”.

Considerando que a modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, constitui matéria da órbita de serviços públicos, e que a essa temática a Constituição da República - letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 -, combinado com o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situa como sendo da privativa alçada do Poder Executivo, incide, por via reflexa, a inconstitucionalidade da propositura.



Em resumo, objetiva-se com o projeto de lei em exame prever, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é polo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Encontra-se em vigência a Lei 7.278/2009, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica. Referida norma foi considerada legal e constitucional por este órgão técnico porque reflete as diretrizes traçadas na Lei federal 10.048/2000, que impõe tal incumbência às empresas públicas de transporte e concessionárias de serviços públicos, e nesta hipótese, não houve invasão de competência.

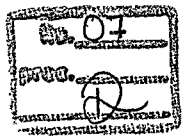
Entretanto, o objetivo intentado neste projeto desborda do comando da lei nacional. A lei local já assegura que os ônibus tenham assentos reservados ao uso exclusivo de idosos¹, pessoas com deficiência, gestantes e mulheres com criança de colo, e é o que basta.

Quanto à afixação, no interior do veículo, de aviso, nos moldes do disposto no projetado parágrafo único do art. 1º, cumpre trazer à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993**, desta Casa, **que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus**, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **“a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”**.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

1 Estando em consonância com o Estatuto do Idoso – Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003.



Finalizando, consideramos que o projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Da Inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

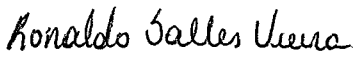
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
S.m.e.

Jundiaí,, 7 de agosto de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.790

PROJETO DE LEI Nº 11.641, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que prevê, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

PARECER Nº 691

Objetiva o presente projeto de lei prever, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Poder Executivo, conforme a Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 c/c o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí, e conseqüentemente viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, nos arts. 5º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e seguindo o posicionamento da Consultoria Jurídica da Casa, não vislumbramos condições para o prosseguimento da proposta, e por esse motivo concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.08.2014.

APROVADO
26/08/14


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

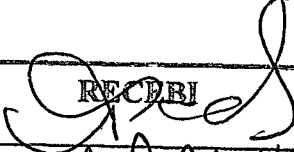

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

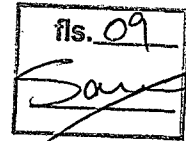

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE

rCS

RECBI
Ass: 
Nome: ANTONIO DE PADUA PACHECO
Em 21/9/14



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 70.790**

PROJETO DE LEI Nº 11.641, do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, que prevê, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

PARECER Nº 701

Busca-se com a proposta em exame prever nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

A justificativa de fls. 04 apresenta argumentos que, embora meritórios culminaram por oferecer uma norma já existente, qual seja, a Lei 7.278/09, que prevê nos ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica.

Considerando os argumentos jurídicos contidos no parecer de fls. 5/7, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta. Concluimos votando contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.09.2014.

APROVADO
09/09/14


MARILENA PERDIZ NEGRO


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

bgs

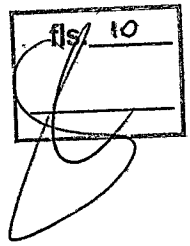

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


MÁRCIO RENTECOSTES DE SOUSA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

80ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28/10/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.641

ADIAMENTO

Autor: ANTONIO DE PADUA PACHECO

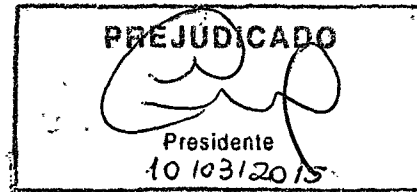
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 10/03/2015



P 8.924/2015



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.641
(Antonio de Padua Pacheco)

Considera prioritários de uso os assentos em ônibus.

1) Na ementa:

onde se lê: “reserva de todos os assentos”,

LEIA-SE: “priorização de todos os assentos”.

2) No caput do art. 1º:

onde se lê: “são destinados”,

LEIA-SE: “são priorizados”.

Sala das Sessões, 10/03/2015

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Dr. PACHECO